



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 114

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

## RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 49501

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 7.231,57

RECORRENTE: ENEL CIEN S.A

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

### I.1 - Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 71) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração **49501** (fls. 03/09), lavrado em 28/06/2016 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A alusiva autuação se deu em razão de não ter o recorrente recolhido, na qualidade de concessionária de serviço público, a importância de R\$ **2.902,59**, correspondente ao ISS devido pela falta de retenção, na qualidade de tomador responsável, referente aos serviços tipificados nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09, e 26.01, da lista de serviços do Anexo III do CTM, tomados de prestadores do fora do Município de Niterói, no período de setembro de 2012 a outubro de 2015.

O ISS foi calculado à alíquota de 5%, na forma dos arts. 92 e 114 da Lei Municipal 2.597/08.

Foi aplicada multa fiscal de 100%, prevista no art. 120, inciso III da Lei 2.597/2008.

O valor total da autuação foi de **R\$ 7.231,57**

À fl.10, a recorrente apresentou pedido de prorrogação do prazo para oferecimento de Impugnação em razão de a matéria envolvida demandar “extensa análise de dados.”

À fl.22, foi deferido pedido de prorrogação, com fulcro no art. 8º, do Decreto Municipal n 10.487, de 13/03/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 115

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, em 19/09/2016, às págs. 27 e seguintes, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração, em relação às NFS-es 20811, 42355, 16 e 1163, conforme tabela anexa à fls. 29.

Adicionalmente, requereu a expedição de Guia de Pagamento para que efetuasse o pagamento parcial do débito.

Em relação às NFS-es 25556, 27764, 32037, 60755, 61582 e 61583, o requerente afirma que os RANFS haviam sido rejeitados por vício insanável, de acordo com tabela anexa à fl. 30 dos autos, e que os documentos fiscais foram substituídos, a época dos fatos.

Continua arguindo que, resumidamente, o Município de Niterói não possuiria competência para a exigência do ISS sobre os serviços listados no auto de infração uma vez que os mesmos se encontram na regra geral de incidência fixada pela LC 116/2003, qual seja:

*Art. 3º: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*

E que os itens 8.02, 14.01, 17.01 e 26.01 objetos do Auto de Infração não constam em nenhuma das exceções do referido artigo elencadas na LC 113/2003.

O Fiscal Autuante se manifestou à fls. 42 e 44 trazendo as seguintes informações:

- Que o RANFS, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 26, do Decreto 10767/2010, tem o prazo limite, para aceitação ou rejeição, de até o dia 5 do mês seguinte à emissão do mesmo.
- Que o tomador não havia se manifestado até o fim do prazo estipulado, nem para aceitar, nem para rejeitar os RANFs.
- Que analisando-se as NFS-es anexadas às fls. 01 a 32, constata-se que os serviços foram prestados no Município de Niterói, cabendo, então, o ISS à Niterói, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 68, do CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 116

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

- Que o art. 73, inciso V e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que as Concessionárias de Serviço Público eram responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao FCEA para elaboração de parecer.

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 83/89 o seguinte:

-Que quanto à responsabilidade tributária, o art. 128 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, dispõe:

“ Art. 128: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

- Que no âmbito federal, o art. 6º da LC 116/2003 dispõe que:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 117

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

-De forma complementar, o art. 73, inciso V e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava que:

"Art. 73. **São responsáveis** pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:"<sup>1</sup>

..

"V - **As concessionárias de serviços públicos**, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;

...

"§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação."

**-Adicionou o ilustre parecerista, que a impugnante, como concessionária de serviço público, seria, então, responsável pela retenção e recolhimento do ISS, quando o imposto fosse de competência do município, nos termos do art. 68 do CTM c/c parágrafo 4, art. 73 do CTM, com redação da Lei 2.628/2008.**

- Que, em relação ao estabelecimento prestador, dispõe o art. 74 do CTM:

<sup>1</sup> Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 118

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. Procnit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

“Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;”

-O parecerista, outrossim, esclareceu que, os RANFS foram rejeitados após o prazo previsto no parágrafo 4º, do art. 26, do Decreto 10767/2010, de até o dia 5 do mês seguinte à emissão do mesmo.

- Adicionalmente, anotou que não foram apresentados à fiscalização, durante a ação fiscal, qualquer documento comprobatório de erro na emissão da NFS-e, que teria causado a rejeição das RANFs.

- Em relação às RANFS correspondentes às NFS-es 25556 (fls. 57) e n 27764 (fl.58), o motivo da rejeição seria a indicação de alíquota incorreta do ISS. Nesse caso, caberia ao tomador efetuar o recolhimento do ISS com base na alíquota correta.

- Em relação à NFS-e 32037 (fl.59), o motivo da rejeição do RANFS teria sido a não apresentação da NFS-e pelo prestador e o fato de a natureza da operação ser de tributação no município de Niterói, portanto, o motivo da rejeição não afastaria a incidência do imposto para o município de Niterói.

- Em relação à NFS-e 13917 (fls. 75), o motivo da rejeição teria sido suposta isenção da operação, no entanto, não haveria qualquer situação que implicaria na rejeição do ISS.

-Em relação às NFS-es 5969, 6342, 762, 803, 256, 4294, e 177, o motivo da rejeição seria a interpretação equivocada da autuada quanto ao local de incidência do ISSQN.

Ademais, adiciona que, analisando-se as NFS-es à que se referem às RANFS, de acordo com dados apresentados em CD anexado às folhas 32 do processo físico, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 119

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

- as notas fiscais emitidas pela empresa NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA descrevem os serviços como de "copeiragem no município de Niterói" e de manutenção predial, relacionando os serviços como os do subitem 17.05 e registrando que "o ISS desta nota é devido no município de Niterói-RJ";

- as notas fiscais emitidas pela empresa MIND SOLUTIONS S/A descreve os serviços como de "programa de assistência psicossocial ao empregado", relacionando os serviços como os do subitem 17.01 não havendo indicação nas notas fiscais do local da prestação dos serviços;

- as notas fiscais emitidas pela empresa ACIRJ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA descrevem os serviços como de arquivamento de documentos, relacionando os serviços como os do subitem 17.01, não havendo indicação nas notas fiscais do local da prestação dos serviços;

- as notas fiscais emitidas pela empresa TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME descrevem os serviços como de "refere-se a prestação de serviços" (sic), relacionando os serviços com os do subitem 26.01, não havendo indicação nas notas fiscais do local da prestação dos serviços, excet quanto às notas fiscais nº 2181 e 2279, em que foi indicado como município da prestação dos serviços município de Niterói-RJ;

- a nota fiscal emitida pela empresa SLA CONSULTORES EM ESTRATÉGIA LTDA descreve os serviços como de "serviços especializados de capacitação em inteligência e segurança", não havendo relacionamento dos serviços com qualquer subitem da lista de serviços e não havendo indicação na nota fiscal do local da prestação dos serviços;

- a nota fiscal emitida pela empresa EQUANT SERVICES BRASIL LTDA descreve os serviços como de "manutenção de equipamento", relacionando os serviços como os do subitem 14.01, não havendo indicação na nota fiscal do local da prestação dos serviços;

- a nota fiscal emitida pela empresa MESSENGER EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA descreve os serviços como de "transportes", relacionando os serviços como os do subitem 26.01, não havendo indicação na nota fiscal do local da prestação dos serviços;

- a nota fiscal emitida pela empresa DM LIDERANÇA – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA descreve os serviços como de "serviços consultoria", relacionando os serviços como os do subitem 8.02, não havendo indicação na nota fiscal do local da prestação dos serviços;

- a nota fiscal emitida pela empresa COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA-ME descreve os serviços como de "ação de formação", relacionando os serviços como os do subitem 17.01, não havendo indicação na nota fiscal do local da prestação dos serviços.

- Informou, ademais, que o impugnante não apresentou os respectivos contratos de prestação de serviços.

- Adicionou que, **no caso concreto, não se poderia considerar o estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios dos prestadores de serviço, considerando, isoladamente, seu aspecto geográfico, e que se tornaria primordial a análise do local onde os serviços foram prestados e a forma como ocorreu a prestação, de modo a caracterizar ou não o estabelecimento do prestador.**

-A autoridade fiscal concluiu o parecer no sentido de que, **considerando a natureza dos serviços, a continuidade dos mesmos, e a forma como foram prestados, entendeu-se que a unidade econômica configuradora de estabelecimento prestador estaria localizada em Niterói, sendo este, portanto, competente para cobrança do ISS.**

-Se posicionou, portanto, pelo indeferimento da impugnação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 120

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

**A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 90 que acolheu o parecer de fls. 83/89;**

O contribuinte apresentou Recurso Voluntario contra decisão de primeira instância à fl. 98/105 à, cuja análise se dará a seguir.

## **1.2- Das alegações recursais**

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente, que:

-Preliminarmente, que o recurso apresentado seria tempestivo, porquanto a ciência da decisão de primeira instância se deu em 23.03.2017 (AR em anexo à fl.96, porquanto seu recurso apresentado em 12.04.2017 seria, portanto, tempestivo.

-Nas razões, a recorrente alega, mais uma vez, que Niterói não possui legitimidade ativa para exigir ISS “devido a outros municípios”, conforme determina a Lei 116/2003.

-Discorre que, de acordo com as NFS-es anexas, os serviços prestados não são devidos ao Município de Niterói, obedecendo o critério da LC 116/2003, que, em seu art. 3º, determina que “o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.”

-Adiciona que todos os serviços autuados se encontram na regra geral, e, portanto, são devidos ao estabelecimento do prestador.

-Requeru, portanto, a declaração da nulidade do AI lavrado em razão de ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS.

## **II - Da análise recursal**

### **II.1 - Preliminarmente, da tempestividade do Recurso apresentado.**

Antes de adentrarmos no mérito recursal, verifica-se que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 17 de março de 2017, sendo tempestivo, portanto, Recurso Voluntario apresentado à fls. 98 e seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 121

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

## II.2 Do mérito:

### II.2.1 Da responsabilidade da recorrente como concessionária de serviço público:

Antes de iniciarmos análise das razões recursais, esta Representação Fazendária informa que oportunamente anexa aos autos planilha onde correlaciona os dados dos RANFS que serviram de base para a autuação, com os dados relativos ao respectivo subitem, alíquota, local da prestação, local do estabelecimento do prestador, regra de incidência do ISS, e, por fim, município de incidência do ISS.

Prosseguindo, em relação à responsabilidade da recorrente, o art. 128 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, dispõe:

“ Art. 128: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Já no âmbito federal, o art. 6º da LC 116/2003 dispõe que:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 122

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Complementando, o art. 73, inciso V e parágrafo 4º da Lei 2.597/2008, com redação da Lei 2.628/2008, determinava, a época dos fatos, que:

"Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do **Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:**"<sup>2</sup>

..

"V - As concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;

...

"§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação."

Dessa forma, resta clara a responsabilidade da recorrente em relação aos serviços tomados, quando o respectivo ISS for de competência do município de Niterói.

#### II.2.1.2 Do conflito de competências.

À época dos fatos, a redação do art. 68 da Lei Municipal n 2.597/2008 era a seguinte:

<sup>2</sup> Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 123

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. Procnit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)

**I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado;**

**III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio**

No entanto, também a época dos fatos, vigia o art. 3º da Lei Complementar Federal n 116/2003, que, em sua redação original, dispunha que o serviço se considera prestado, e o imposto **devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do mesmo artigo.

Ou seja, enquanto a legislação Municipal de Niterói fixava, à época dos fatos, como regra, a incidência do imposto para o Município de Niterói sempre que o serviço fosse ali prestado, ou caso local do estabelecimento prestador estivesse situado em Niterói, a Lei Complementar Federal 116/2003 fixava como regra de incidência o local do estabelecimento do prestador, salvo exceções ali listadas.

Dessa forma, estamos diante de um conflito de competência tributária.

Desse ponto, merece acolhimento a alegação do contribuinte uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, delegou à Lei Complementar Federal a incumbência de dispor sobre os conflitos de competência, em matéria tributária.

Portanto, os RANFS anexados às fls. 47/81 devem ser analisados, no que tange à regra matriz da escolha do local da incidência do imposto, sob a ótica do disposto no art. 3º, da Lei Complementar Federal n 116/2003.

Superada essa análise, passemos ao exame individual dos RANFS que deram origem ao lançamento fiscal, usando como apoio a tabela ora anexada ao presente Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 124

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

### II.3 - Em relação aos serviços tomados da empresa Acirj Consultoria:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.01, sendo, portanto, a regra da incidência, de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no Rio de Janeiro, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referidos RANFS.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
762	Arquivamento da carta de renúncia do diretor André Moragas da Costa	1701	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Rio de Janeiro	RJ	Estabelecimento do prestador	Rio de Janeiro	70
803	Arquivamento da reunião do conselho de administração.	1701	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Rio de Janeiro	RJ	Estabelecimento do prestador	Rio de Janeiro	71



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 125

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

#### II.4 Em relação aos serviços prestados pela empresa Armazém das Ideias:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.09, sendo, portanto, a regra da incidência, de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local da feira, exposição ou congresso.

Ademais, uma vez a feira ocorreu em Niterói, este deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS.

Adicionalmente, importante frisar que este lançamento é incontroverso nos autos.

NFSE/RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
1163	Ref. À participação na feira de estágios da WFF.	1709	17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Local da feira, exposição, congresso	Niterói	50

#### II.5 Em relação aos serviços prestados pela empresa Comunicação e Expressão:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.01, sendo, portanto, a regra da incidência de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 126

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no Rio de Janeiro, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referidos RANFS.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
177	Ação de Formação	9999	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento prestador	Rio de Janeiro	82

## II.6 Em relação aos serviços prestados pela empresa DM Liderança:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.01, sendo, portanto, a regra da incidência de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado em São Paulo, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referido RANFS.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
----------------	---------------------------	-------------------------------------	---	------	--	-----------------------	-------------------------------	-------------------------------	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 127

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. Procnit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

772	Serviços de Consultoria	1701	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento prestador	São Paulo	78
-----	-------------------------	------	---	----	-----------	---------	---------------------------	-----------	----

### II.7 - Em relação aos serviços prestados pela empresa Mind Solutions:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.01, sendo, portanto, a regra da incidência de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no Rio de Janeiro, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referido RANFS.

NFSE/RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
6342	Programa de assistência psicossocial ao empregado.	9999	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Estabelecimento prestador	Rio de Janeiro	69

### II.8 - Em relação aos serviços prestados pela empresa SLA Consultores:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 128

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.01, sendo, portanto, a regra da incidência de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no Distrito Federal, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referido RANFS.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
256	Serviços Especializados na capacitação em inteligência e Segurança	9999	17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	DF	DF	Estabelecimento do tomador	DF	78

## II.9 - Em relação aos serviços prestados pela empresa Equant Services:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 14.01, sendo, portanto, a regra da incidência, de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no São Paulo, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referido RANFS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 129

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
4294	Manutenção de Equipamento	9999	14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	São Paulo	São Paulo	Estabelecimento do prestador	São Paulo	79

## II.10 - Em relação aos serviços prestados pela empresa Lutijak - Locadora de Veículos:

Conforme tabela abaixo, de acordo com a descrição dos serviços, trata-se de locação de veículos. No entanto, o contribuinte expressamente declarou em sua impugnação bem como em seu recurso se tratar de lançamento incontroverso.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
16	Locação de um veículo Toyota Corolla .	9999	16.01	5%	São Gonçalo - RJ	Niterói			49

## II.11 Em relação aos serviços prestados pela empresa Messenger Express

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 26.01, sendo, portanto, a regra da incidência de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 130

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no Rio de Janeiro, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referidos RANFS.

NFSE/RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
13917	Transportes	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do prestador	Rio de Janeiro	80

## II.12 Em relação aos serviços prestados pela empresa Tag Mensageria:

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 26.01, sendo, portanto, a regra da incidência, de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o local do estabelecimento do prestador.

Ademais, uma vez que o estabelecimento prestador está localizado no São Paulo, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referidos RANFS.

NFSE/RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
1633	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	72



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 131

**Proc. Físico: 030019121/2016**  
**Proc. ProcNit:**  
**030/0015507/2021**

**Data:** 11/07/2022

1759	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	73
1910	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	74
2031	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	75
2181	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	76
2279	Não há	2601	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	77
1477	Não há	2601			São Paulo	Niterói	Estabelecimento do prestador	São Paulo	

**II.13 Em relação aos serviços prestados pela Nova Rio:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 132

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Conforme se depreende da tabela abaixo, os serviços prestados referem-se ao subitem 17.05, sendo, portanto, a regra da incidência, de acordo com o disposto no art. 3º da LC 116/2003, o **local do estabelecimento do tomador**.

Ademais, uma vez que o estabelecimento tomador está localizado em Niterói, esteve deverá ser considerado o Município de Incidência para fins da tributação pelo ISS, não merecendo ser acolhida, por tanto, as alegações do contribuinte em relação ao referidos RANFS.

Oportunamente, é bom frisar que a fiscal autuante, ao enquadrar os serviços prestados de acordo com as descrições constantes nas respectivas NFE-es, o fez de maneira diversa do que fora declarado no documento fiscal bem como replicado nas RANFS.

**Porém, tal enquadramento não foi em momento algum do presente processo objeto de impugnação pelo contribuinte, sendo, portanto, fato incontroverso nos autos.**

Por último, frise-se que a rejeição dos referidos RANFS se deu após o prazo estipulado no parágrafo 4º, do art. 26, do Decreto 10767/2010, vigente à época dos fatos, e que estipulava o prazo para aceitação ou rejeição era de até o dia 5 do mês seguinte à emissão do mesmo.

NFSE/ RANFS	Descrição dos Serviços	Subitem informado no RANFS	Subitem disposto no Auto de Infração	Ali.	Município do Estabelecimento Prestador	Local da Prestação	Regra de Incidência LC 116	Município de Incidência	FLS
25556	Prestação de Serviço de Copeiragem no Município de Niterói	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	62



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 133

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. Procnit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

27764	Prestação de serviços de copeiragem no município de Niterói	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	63
30811	PRESTACAO DE SERVICOS DE COPEIRAGEM NO MUNICIPIO DE NITEROI	9999	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	47
32037	PRESTACAO DE SERVICOS DE COPEIRAGEM NO MUNICIPIO DE NITEROI	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	64
60755	Prestação de serviços de manutenção predial	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	65
61583	Prestação de serviços de manutenção predial. 1070.003	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	67
61582	Prestação de serviços de manutenção predial. 1070.003	1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	66
42355		1704	17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,	5%	Rio de Janeiro	Niterói	Estabelecimento do tomador	Niterói	





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015507/2021  
Fls: 134

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

		contratados pelo prestador de serviço.						
--	--	---	--	--	--	--	--	--

### III - Do pedido de nulidade dos lançamentos referentes às RANFS rejeitadas:

O contribuinte alega, à fl. 102 dos autos, que a cobrança não poderia persistir uma vez que as notas fiscais que deram origem a autuação teriam sido canceladas, bem como os RANFS cancelados, uma vez que as mencionadas NFS-e teriam sido emitidas com “vício insanável”, e “provavelmente” teriam sido substituídas.

No entanto, verifica-se que o contribuinte não produziu prova mínima do alegado. Meras alegações ou afirmações não são capazes de demonstrar a verdade.

O contribuinte não se incumbiu de juntar aos autos prova de que a NFS-e que originou o RANFS rejeitadas foram canceladas ou substituídas, nem ao menos indicou a numeração da “suposta” RANSF substituta.

Ademais, conforme já exposto, a rejeição dos referidos RANFS se deu após o prazo estipulado no parágrafo 4º, do art. 26, do Decreto 10767/2010, vigente à época dos fatos, e que estipulava o prazo para aceitação ou rejeição era de até o dia 5 do mês seguinte à emissão do mesmo.

Dessa forma, não deve ser acolhida a alegação do contribuinte de que o lançamento não deveria prosseguir em razão de “vício insanável” que ele nem ao menos especifica.

### IV - Conclusão:

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do lançamento referente aos seguintes RANFS: 1163, 16, 25556, 27764, 30811, 32037, 60755, 61583, 61582 e 42355.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030019121/2016  
Proc. ProcNit:  
030/0015507/2021

Data: 11/07/2022

Opina-se, ademais, pelo provimento parcial do recurso a fim de cancelar o lançamento em relação aos RANFS 762, 803, 177, 772, 4294, 13917, 5968, 6342, 256, 1477, 1633, 1759, 1910, 2031, 2181 e 2279, uma vez que o ISS referente a tais RANFS é devido a outros municípios, de acordo com a regra disposta no art. 3º da LC 116/2003.

Pelo exposto, esta Representação Fazendária opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário**.

É o parecer.

Niterói, 11 de julho de 2022.

Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

<b>Nº do documento:</b>	03107/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2022 14:23:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	4CDEDE73AE7F5FEF-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento.

Em 13 de julho de 2022

Documento assinado em 13/07/2022 14:23:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -  
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA, PLURALIDADE  
DE SERVIÇOS - - SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO -  
PERÍODO SETEMBRO/2012 A  
OUTUBRO/2015 - FALTA DE PROVAS -  
EXEGESE DO ART 3º LC Nº 116/2003 -  
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0019121/2016 - ESPELHO Nº  
030/0015507/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais  
Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **ENEL CIEN S/A**, inscrição municipal nº 140379-9, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 28/07/2016 (AI nº 49501 de fls. 03/09 - processo espelho). A referida autuação teve por fundamento a falta de retenção de ISSQN pelo contribuinte no período compreendido entre setembro de 2012 a outubro de 2015, na qualidade de tomador de serviços de terceiros, conforme discriminado às fls. 04 do AI.
3. Em 11/08/2016 apresentou requerimento de prorrogação do prazo para impugnação (fls. 10), sendo deferido (fls. 22).
4. Ofereceu impugnação (fls. 27/40), alegando em síntese que:  
a) parte dos Ranfs emitidos teriam sido rejeitados pela contribuinte; b) A Prefeitura Municipal de Niterói não teria legitimidade para exigir o tributo, já que, segundo preconiza

o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto seria devido aos municípios onde as empresas prestadoras teriam sede.

5. Sob tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento parcial do AI e da penalidade imposta, bem como, pela suspensão da exigibilidade do tributo. Na mesma peça reconheceu a exigibilidade de parte do imposto.
6. Às fls. 42/44 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
7. Na mesma toada se posicionou o parecer do representante da fazenda em primeira instância (fls. 83/89).
8. A decisão de primeira instância acolheu o parecer e julgou improcedente a impugnação (fls. 90).
9. Notificado em 23/03/2017 acerca da decisão (fls. 96), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 98/105), sendo o mesmo protocolado em 12/04/2017.
10. Os fatos e fundamentos expostos no Recurso foram os mesmos da impugnação;
11. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 114/135, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

## **Passo a votar.**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o brilhante relatório da I. Representante da Fazenda, que demonstrou de forma discriminada a situação de cada fato gerador, bem como, enquadrou cada situação ao ordenamento jurídico pertinente, motivo pelo qual, acolho e adoto o referido relatório como parte integrante do voto.

A irresignação da contribuinte cinge-se a duas questões: a) Que teria ocorrido o cancelamento das NFs e a rejeição/substituição das Ranfs; b) que o município de Niterói não teria legitimidade para exigir os tributos, pois, os mesmos seriam devidos nos locais onde as prestadoras tinham sede e não onde os serviços foram prestados.

Com relação ao primeiro fundamento, como bem salientado pela representação fazendária, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar o cancelamento das notas fiscais ou tampouco a rejeição/substituição dos Ranfs dentro do prazo estipulado pela legislação vigente à época, qual seja, até o dia 05 do mês subsequente a sua emissão (art. 26, § 4º, Decreto 10767/2010).<sup>1</sup>

Também não houve impugnação ao enquadramento realizado pela fiscalização, o que, faz precluir qualquer possibilidade de resistência pelo contribuinte ao referido ato administrativo, na forma do art. 65 da Lei Municipal Nº 3368/2018.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 26. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI.

(...)

§ 4º O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

<sup>2</sup>

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



Por tais motivos, deixo de acolher tal pedido.

Com relação ao segundo fundamento, o irretocável parecer fazendário em segunda instância foi cirúrgico ao discriminar caso a caso, demonstrando quais seriam os tributos exigíveis pelo município de Niterói e quais não seriam.

Compulsando o referido parecer, entendo que assiste razão, em parte, ao contribuinte nos casos discriminados pela representação fazendária, já que, nos referidos casos aplica-se a regra geral do art. 3º da LC 113/2003<sup>3</sup>, devendo o imposto ser exigido pelo município onde o contribuinte tem sede e não onde o serviço foi prestado.

Nos demais casos, não vislumbrei qualquer mácula ou erro que possa invalidar a autuação, pelo que, sigo o parecer da fazenda, mantendo o AI.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para:

**a) CANCELAR o lançamento** em relação aos RANFS 762, 803, 177, 772, 4294, 13917, 5968, 6342, 256, 1477, 1633, 1759, 1910, 2031, 2181 e 2279, uma vez que o ISS referente aos mesmos é devido a outros municípios, de acordo com a previsão do art. 3º da LC 116/2003;

**b) MANTER o lançamento** referente aos RANFS Nº: 1163, 16, 25556, 27764, 30811, 32037, 60755, 61583, 61582 e 42355,

---

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

<sup>3</sup> Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

por não ter sido verificado qualquer falha no AI em relação aos  
mesmos.

Niterói, 28 de julho de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**EMENTA: ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RECURSO VOLUNTÁRIO - PLURALIDADE DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO - PERÍODO SETEMBRO/2012 A OUTUBRO/2015 - FALTA DE PROVAS - EXEGESE DO ART 3º LC Nº 116/2003 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0019121/2016 - ESPELHO Nº 030/0015507/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **ENEL CIEN S/A**, inscrição municipal nº 140379-9, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi autuado em 28/07/2016 (AI nº 49501 de fls. 03/09 - processo espelho). A referida autuação teve por fundamento a falta de retenção de ISSQN pelo contribuinte no período compreendido entre setembro de 2012 a outubro de 2015, na qualidade de tomador de serviços de terceiros, conforme discriminado às fls. 04 do AI.
3. Em 11/08/2016 apresentou requerimento de prorrogação do prazo para impugnação (fls. 10), sendo deferido (fls. 22).
4. Ofereceu impugnação (fls. 27/40), alegando em síntese que:  
a) parte dos Ranfs emitidos teriam sido rejeitados pela contribuinte; b) A Prefeitura Municipal de Niterói não teria legitimidade para exigir o tributo, já que, segundo preconiza

o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto seria devido aos municípios onde as empresas prestadoras teriam sede.

5. Sob tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento parcial do AI e da penalidade imposta, bem como, pela suspensão da exigibilidade do tributo. Na mesma peça reconheceu a exigibilidade de parte do imposto.
6. Às fls. 42/44 o I. Fiscal de tributos que procedeu a Autuação emitiu parecer opinando pela confirmação do Auto.
7. Na mesma toada se posicionou o parecer do representante da fazenda em primeira instância (fls. 83/89).
8. A decisão de primeira instância acolheu o parecer e julgou improcedente a impugnação (fls. 90).
9. Notificado em 23/03/2017 acerca da decisão (fls. 96), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 98/105), sendo o mesmo protocolado em 12/04/2017.
10. Os fatos e fundamentos expostos no Recurso foram os mesmos da impugnação;
11. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 114/135, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

## **Passo a votar.**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o brilhante relatório da I. Representante da Fazenda, que demonstrou de forma discriminada a situação de cada fato gerador, bem como, enquadrou cada situação ao ordenamento jurídico pertinente, motivo pelo qual, acolho e adoto o referido relatório como parte integrante do voto.

A irresignação da contribuinte cinge-se a duas questões: a) Que teria ocorrido o cancelamento das NFs e a rejeição/substituição das Ranfs; b) que o município de Niterói não teria legitimidade para exigir os tributos, pois, os mesmos seriam devidos nos locais onde as prestadoras tinham sede e não onde os serviços foram prestados.

Com relação ao primeiro fundamento, como bem salientado pela representação fazendária, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar o cancelamento das notas fiscais ou tampouco a rejeição/substituição dos Ranfs dentro do prazo estipulado pela legislação vigente à época, qual seja, até o dia 05 do mês subsequente a sua emissão (art. 26, § 4º, Decreto 10767/2010).<sup>1</sup>

Também não houve impugnação ao enquadramento realizado pela fiscalização, o que, faz precluir qualquer possibilidade de resistência pelo contribuinte ao referido ato administrativo, na forma do art. 65 da Lei Municipal Nº 3368/2018.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 26. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI.

(...)

§ 4º O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

<sup>2</sup>

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por tais motivos, deixo de acolher tal pedido.

Com relação ao segundo fundamento, o irretocável parecer fazendário em segunda instância foi cirúrgico ao discriminar caso a caso, demonstrando quais seriam os tributos exigíveis pelo município de Niterói e quais não seriam.

Compulsando os autos e o referido parecer, entendo que assiste razão, em parte, ao contribuinte nos casos discriminados pela representação fazendária, já que, nos referidos casos aplica-se a regra geral do art. 3º da LC 116/2003<sup>3</sup>, devendo o imposto ser exigido pelo município onde o contribuinte tem sede e não onde o serviço foi prestado.

Nos demais casos, não vislumbrei qualquer mácula ou erro que possa invalidar a autuação, pelo que, sigo o parecer da fazenda, mantendo o AI.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para:

**a) CANCELAR o lançamento** em relação aos RANFS 762, 803, 177, 772, 4294, 13917, 5968, 6342, 256, 1477, 1633, 1759, 1910, 2031, 2181 e 2279, uma vez que o ISS referente aos mesmos é devido a outros municípios, de acordo com a previsão do art. 3º da LC 116/2003;

**b) MANTER o lançamento** referente aos RANFS Nº: 1163, 16, 25556, 27764, 30811, 32037, 60755, 61583, 61582 e 42355,

---

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

<sup>3</sup> Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



por não ter sido verificado qualquer falha no AI em relação aos  
mesmos.

Niterói, 28 de julho de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 00054/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 12/08/2022 12:29:00  
**Código de Autenticação:** A14162705C4826BA-4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/019.121/2016 (ESPELHO 030/015.507/2021)  
03/08/2022**

**DATA: -**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.357ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA 03/07/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n°s. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n°s. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n°s. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n°s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )**

**NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**

CC, em 03 de agosto de 2022

Documento assinado em 12/08/2022 12:34:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00350/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3006/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2022 12:43:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	E27122980C771242-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.357ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 03/08/2022**

**Processo nº 030/019.121/2016 (Espelho 030/015.507/2021)**  
**RECORRENTE: ENEL CIEN S/A**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.006/2022: "ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RECURSO VOLUNTÁRIO - PLURALIDADE DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO - PERÍODO SETEMBRO/2012 A OUTUBRO/2015 - FALTA DE PROVAS - EXEGESE DO ART 3º LC Nº 116/2003 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

**CC em 03 de agosto de 2022**

Documento assinado em 23/08/2022 15:19:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00509/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00056/2022 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2022 13:24:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	D7D3CA5DD7B35418-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00056/2022  
Motivo: erro material: para o valor não tem recurso de ofício a secretária

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falsetido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: ENEL CIEN S/A ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR NIEMEYER, 02000 BL. C1 SALA 701 CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: - SANTO CRISTO CEP: 20.220-297 DATA: 12/08/2022 PROC: 030/019.121/2016 (ESPELHO 030/015.507/2021)
---

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/019.121/16 (Espelho 030/015.507/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido parcialmente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação da Dívida Ativa (COACO) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

<b>Nº do documento:</b>	00351/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3006/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2022 13:54:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	4C8CF413A0EFD38F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.006/2022: "ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RECURSO VOLUNTÁRIO - PLURALIDADE DE SERVIÇOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO - PERÍODO SETEMBRO/2012 A OUTUBRO/2015 - FALTA DE PROVAS - EXEGESE DO ART 3º LC Nº 116/2003 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

CC em 03 de agosto de 2022

Documento assinado em 23/08/2022 15:19:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 31/08/22  
 em 31/08/22  
 ASSIL Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

**Despacho do Secretário**

**Aposentadoria – Indeferido – 20/3062/2022**

**EXTRATO Nº 54/2022-SMA.**

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra nº 243732. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa RTT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 2 (dois) roteadores Wi-Fi e 1 (uma) caixa de som para atender o Gabinete da Secretaria Municipal de Administração e COPAD. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais). **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002094 datada de 23/08/2022. **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 9900001852125/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de Agosto de 2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA**

**Portaria nº 009/2022 -** Designa os Servidores Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0, Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0 e Carla Maria Armond matrícula nº 1221760-0 para compor a Comissão de Monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração SAE nº 01/2022.

**Portaria nº 010/2022 -** Designa o Servidor Marcus Carpi, matrícula nº 1246178-0 para cumprir a função de Gestor da parceria firmada pelo Termo de Colaboração SAE nº 01/2022.

**EXTRATO Nº 04/2022 – SAE**

**INSTRUMENTO:** Termo de Colaboração SAE nº 001/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa-SAE, e o Instituto Memória Musical Brasileira - IMMUB. **OBJETO:** Execução e gestão do Programa Aprendiz Musical. **PRAZO:** 180 (cento e oitenta) dias. **VALOR:** R\$ 2.775.214,06 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos). **VERBA:** P.T. nº 83.01.13.392.0136.5760; N.D. nº 33.90.39; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002125 datada de 29/08/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 30, Inciso I da Lei nº 13.019/2014, c/c com o artigo 30 do Decreto Municipal nº 13.996/2021 conforme despachos contidos no processo nº 560000015/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 29 de Agosto de 2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta no processo nº 090000487/2022, relativo a contratação dos serviços de Locação de 100 (cem) vagas em hotel (albergue) para realização de serviços técnicos de caráter continuado necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão de serviços, para atender a demanda emergencial de acolhimento a população em situação de rua da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, especificados e quantificados na forma do termo de referência (Anexo 8), **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº 041/2022, adjudicando a empresa **CLASSIC EMPREENDIMENTOS DE ALBERGUES E ALOJAMENTOS LTDA ME – CNPJ Nº 46.568.650/0001-39**, para o único item no valor total licitado de R\$4.219.920,00 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil e novecentos e vinte reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito de IPTU, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tendo em vista que já havia sido realizado o cálculo da redução do imposto conforme isenção com percentual de 75% na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013079/2019	04601-1	ICLÉA TARDIM IWATA	083.574.037-43

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006356/2019	076385-4	ETERNAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA	29.939.477/0001-19

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007646/2019	301561-7	MALTA EMMERICH SERVIÇOS EIRELI ME	06.252.313/0001-13

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004366/2019	218796-1	RICARDO LUIZ NOGUEIRA VAZ	282.000.047-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de



Publicado D.O. de 31/08/22  
em 31/08/22  
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricule 239.121-0

titularidade na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009539/2019	05379-3, 034337-6, 034338-4, 034339-2, 034340-0, 034341-8, 034342-6, 034343-4 e 034344-2	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	28.523.215/0001-06

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido de plano o pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2019	259148-5	CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA/CARLA V. DUARTE	29.761.749/0001-33

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que teve deferimento parcial, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel), com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009434/2019	21991-5	MARIA NEUZA CLARA DE AZEVEDO	284.869.947-72

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/014516/2017 - (Processo espelho 030/020000/2021) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. "Acórdão nº 3.005/2022: Ementa: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviço de estacionamento de veículos – Isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantidade no comércio local – Desconto condicional que integra o preço do serviço – Inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/014532/2017 - (Processo espelho 030/020003/2021) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A. - "Acórdão nº 3.007/2022: Ementa: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Serviço de estacionamento de veículos – Isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantidade no comércio local – Desconto condicional que integra o preço do serviço – Inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – Redução da multa regulamentar de 2% para 0,5% – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/009450/2017 (Processo espelho 030/019018/2021) - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMÍNIO GIARDINO DI PIETRA. - "Acórdão nº 3.008/2022: ISSQN – Notificação de lançamento. Recurso de ofício. Cancelamento que se mantém em face do recolhimento integral. Recurso conhecido e desprovido."

030/026329/2017 (Processo espelho 030/011324/2021) - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS LTDA. - "Acórdão nº 2.996/2022: - Multa fiscal - Inexistência do RUDFTO - Auto de infração nº 53288 - Lei nova lei nº 3.461/19, modificou a lei nº 2597/2008 - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/019122/2016 (Processo espelho 030/015490/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.000/2022: - Recurso de ofício e recurso voluntário – Auto de infração ausência de recolhimento de ISS – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/020825/2017 (Processo espelho 030/011316/2021) - DRAMM LAISMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 3.002/2022: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 9199 retificada pela 9481 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020827/2017 (Processo espelho 030/011315/2021) - ABSANT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 3.003/2022: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 9201 retificada pela 9482 – Exclusão com efeito retroativo – Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/026325/2017 (Processo espelho 030/011333/2021) - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS LTDA. - "Acórdão nº 3.004/2022: Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019121/2016 (Processo espelho 030/015507/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.006/2022: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Pluralidade de serviços substituição tributária - Falta de retenção - Período setembro/2012 a outubro/2015 - Falta de provas - Exegese do art. 3º LC nº 116/2003 - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/008057/2019	172819-5	ROSANE MARIA LOBO DE ALBUQUERQUE	969.184.977-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU, para os anos 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003340/2019	260897-4	MARIA MARGARIDA DE AZEVEDO ALVES	070.403.447-69

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 4

Publicado D.O. de 31/08/22  
em 31/08/22

ASSIK M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/004532/2019	159008-2	LEONARDO BORGES MATHIAS/DANIELLE JASBICK SOARES	087.936.687-75

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003442/2019	108904-4	EDELMIRO BALADO GOMEZ	075.822.857-00

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Despacho da Secretária**

**EXTRATO Nº 068/2022** – Contrato nº 13/2022 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa BRAYNER INFORMATICA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para Locação de Solução de Telefonia IP com todos os acessórios necessários para a execução do serviço, como: fornecimento de hardware, software e os serviços de telefonia IP e suas funcionalidades, para atender a SECONSER, conforme especificações constantes na TABELA I do Termo de Referência de Despesa. VERBA: Natureza das Despesas: 3390.39; Fonte: 138; Programa de Trabalho: 26.01.04.122.0145.4191; PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais); FUNDAMENTO: Artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/001203/2022. DATA DA ASSINATURA: 15/08/2022. NOTA DE EMPENHO: 002035/2022. DATA DE EMPENHO: 15/08/2022. Ficam designados fiscais do contrato: Leandro Cecchetti – Matrícula: 124.307-70; Rafael Amaral – Matrícula: 123.711-10 e Marcelo Serieiro – Matrícula: 124.224-73.

**EXTRATO Nº 070/2022** – Contrato nº 14/2022 – SECONSER. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER – Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa QUEX COMUNICAÇÃO LTDA. OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de um link dedicado full 100mb para a SECONSER, considerando a necessidade de melhoria da velocidade de internet para atender à crescente demanda e futuramente a integração com soluções cada vez mais em nuvem, para atender a SECONSER, conforme especificações constantes na TABELA I do Termo de Referência de Despesa. VERBA: Natureza das Despesas: 3390.40; Fonte: 138; Programa de Trabalho: 26.01.04.122.0145.6282; PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 17.400,00 (dezesseite mil e quatrocentos reais); FUNDAMENTO: Artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, bem como o processo administrativo nº 040/001314/2022. DATA DA ASSINATURA: 29/08/2022. NOTA DE EMPENHO: 002022/2022. DATA DE EMPENHO: 11/08/2022. Ficam designados fiscais do contrato: Leandro Cecchetti – Matrícula: 124.307-70; Rafael Amaral – Matrícula: 123.711-10 e Marcelo Serieiro – Matrícula: 124.224-73.

**EXTRATO Nº 071/2022** – Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa GUILHERME ROBOREDO MORAES. OBJETO: Aquisição de 01 NAS Storage BACKUP com 16TB para composição dos servidores de rede, armazenamento e segurança da SECONSER. 50 Mouses USB, 50 Teclados USB, 20 filtros de linha com 5 tomadas, 50 fusíveis para estabilizador, 01 Monitor 24" FHD-HDMI, 1 Kit de Teclado e Mouse sem fio, 02 Hubs adaptador USB e 01 WebCam 1080p com microfone; VALOR TOTAL: R\$ 16.991,99 (dezesseis mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos); Proc.º 040/000748/2022; DATA: 20/04/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**EXTRATO 085/2022** - Termo de Compromisso que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Veronica Oglokdoff Bunning(MEI), com intuito de apoiar o deslocamento do Atleta Ralf Calazans em competições de Tênis a serem realizados, em 25/08/22 na Alemanha e em 08/09/22 em Portugal, no valor de R\$ 30.548,88 (Trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que obedece a Termo de Compromisso nº 085/2022, Fundamento legal: caput do art.217 e seu inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, art.253 e seguintes; Lei Federal nº 9.615/98, art. 2º, inciso V, art.3º inciso III, art. 56, art.25 caput e art.116 da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do Programa de Trabalho nº 14.0127.812.0137.6020 na Fonte 138, processo nº 9900003473/2022, data 29/08/2022.

**EXTRATO 090/2022** - Termo de Compromisso que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado Neck 2 Neck Treinamento de Esportes e Eventos Ltda, com intuito de patrocinar o evento esportivo Competição de Canoas Havaiana-RJV1, a ser realizado no dia 30/09/2022 na Praia de Itaipú, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), que obedece a Termo de Compromisso nº 090/2022, Fundamento legal: caput do art.217 e seu inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, art.253 e seguintes; Lei Federal nº 9.615/98, art. 2º, inciso V, art.3º inciso III, art. 56, art.25 caput e art.116 da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 3339041 do Programa de Trabalho nº 14.0127.812.0137.6011 na Fonte 138, processo nº 9900003829/2022, data 29/08/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOM/UGP/CAF**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMO/UGP/CAF - Nº 002/2022**

**ERRATA**

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Niterói comunica aos interessados que foram retificados os seguintes pontos:

1. No somatório do item 15.7 - Sinalização Horizontal do Anexo II – Planilha Orçamentária:

**ONDE SE LÊ:** "R\$1.383.221,55"; **LEIA-SE:** "R\$ 177.584,59";

2. No item 16.7.2 do Anexo II – Planilha Orçamentária:

**ONDE SE LÊ:** "INS, TIPO LANTANA, HIB/SCO, CEDRINHO, ETC, COM 50 A 70 CM DE AL UN"; **LEIA-SE:** "ARBUSTO PARA JARDINS, TIPO LANTANA, HIBISCO, CEDRINHO, ETC, COM 50 A 70 CM DE ALTURA.FORNECIMENTO – UN – 767 – R\$ 15,00 –

R\$ 11.505,00";

<b>Nº do documento:</b>	01053/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2022 14:40:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	10D506B9A17D1F2D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 31/08/2022.

Documento assinado em 31/08/2022 14:40:31 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210